

**ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 01/2026, PROMOVIDO PELA FARMÁCIA DO IPAM S.A.,**

Pregão presencial nº 01/2026

Objeto: Contratação de operadora de plano de assistência à saúde para os funcionários da Farmácia do IPAM S.A., e seus dependentes legais, na modalidade de contratação coletiva empresarial, devendo ser oferecido integralmente em todas as especialidades, em conformidade com o disposto na Lei Federal no 9.656/98, Rol de Procedimentos e normas regulamentares da ANS (Agência Nacional de Saúde) e suas atualizações, normas do Conselho Federal de Medicina e demais legislações pertinentes em vigor, com cobertura regional e nacional para os casos de urgência e emergência (exceto no caso de acidente de trabalho).

HUMANA SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 95.642.179/0022-11, com sede na Avenida Brasil, nº 3.825, Zona 1, Maringá-PR, CEP.: 87013-000, representada na forma de seu contrato social (**Doc.01**), vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital do Pregão Presencial nº 01/2026, com fundamento no art. 87, §1º da Lei Federal nº 13.303/2016¹, bem como no item 10.7 do referido instrumento convocatório^{2 3}, promovido pela Farmácia do IPAM, com base nas considerações a seguir expostas.

¹ Art. 87 [...] § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

² Item 10.7. do Edital do Pregão Presencial 01/2026: As licitantes ou qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos e/ou impugnar este Edital e seus anexos, observado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis à data da sessão de abertura dos envelopes, a contar a partir do primeiro dia útil seguinte à data da sessão de abertura dos envelopes.

³ Considerando que a sessão pública está agendada para o dia 12/03/2026 (quinta-feira), o prazo final para apresentação da presente impugnação se encerra em 04/03/2026 (quarta-feira).

I. SÍNTESE DA CONTRATAÇÃO E DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

1. A Farmácia do IPAM instaurou o Pregão Presencial nº 01/2026, do tipo menor preço global, visando a contratação de operadora de plano de assistência à saúde para os funcionários da Farmácia do IPAM S.A., e seus dependentes legais, na modalidade de contratação coletiva empresarial hospital.

2. Considerando que o objeto do certame guarda relação direta com a atividade do **IMPUGNANTE**, a análise do Pregão Presencial nº 01/2026, revelou a existência de exigências e condições de caráter restritivo, aptas a comprometer a legalidade, a regularidade procedimental e a plena competitividade, razão pela qual se apresenta a presente impugnação.

3. De forma sintética, os principais pontos que demandam correção são:

(i) Prazo recursal incorreto: O referido Edital prevê prazo de 3 dias úteis para apresentação de recurso (cláusula 10.1). No entanto, a Lei n.º 13.303/2016 (art. 59, §1º) estabelece **prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso**. Deste modo, tem-se uma irregularidade material, na medida em que o edital reduz o prazo legal mínimo, violando a norma cogente.

(ii) Penalidade de impedimento por até 60 meses: O instrumento convocatório prevê impedimento de contratar por até 60 meses (cláusula 12.1.4). A Lei n.º 13.303/2016, art. 83, III, estabelece **suspensão temporária e impedimento de contratar por prazo não superior a 2 anos**. Logo, verifica-se que o edital amplia a penalidade além do limite legal.

4. À vista de tais irregularidades, cujo saneamento assegurará a condução do certame de forma legal, transparente e eficiente, requer-se o julgamento e resposta à presente **IMPUGNAÇÃO** em até 3 (três) dias úteis, com a consequente republicação do instrumento convocatório devidamente corrigido.

I.1) Do Prazo Recursal – Cláusula 10.1 do Instrumento Convocatório

5. Inicialmente, o Edital de Pregão Presencial nº 01/2026 elenca em sua Cláusula 10.1 o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso referente à habilitação de licitante e/ou declaração da proposta vencedora, dando-se início ao referido prazo a partir do primeiro dia útil seguinte à data da licitação.

6. Nos mesmos termos, o referido Edital confere aos demais licitantes o mesmo prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões do recurso, contados a partir do término do prazo conferido ao recorrente.

7. A seguir, colaciona-se o trecho destacado que remete ao prazo recursal estipulado no instrumento convocatório de licitação:

10 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E IMPUGNAÇÕES

10.1 O licitante poderá manifestar sua intenção em apresentar recurso, de forma imediata e motivada, imediatamente após a habilitação e/ou a declaração da proposta vencedora, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, a contar a partir do primeiro dia útil seguinte à data da licitação, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

8. Ocorre que, em se elaborar tal disposição editalícia, verifica-se divergência expressa do previsto no ordenamento jurídico aplicável à espécie, notadamente do prazo de 5 (cinco) dias úteis estabelecido no art. 59, §1º da Lei Federal nº 13.303/2016⁴– diploma normativo que rege as licitações e contratos das empresas públicas e sociedades de economia mista.

9. Nestes termos, a entidade promotora do certame, por ostentar natureza jurídica de empresa pública ou sociedade de economia mista (ou entidade a ela equiparada), submete-se ao regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico das estatais, estabelecendo normas gerais de licitação e contratação.

10. Ou seja, a Administração Pública, ainda que sob a forma de empresa estatal, encontra-se estritamente vinculada ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988⁵, dado que tal princípio impõe que toda atuação administrativa esteja expressamente autorizada e delimitada pela lei.

4 Art. 59 [...] § 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

5 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

11. Em outras palavras, o edital, muito embora constitua a “*lei interna*” da licitação, encontra-se subordinado à legislação hierarquicamente superior, não podendo contrariá-la ou restringir direitos nela assegurados.

12. Quanto à referência ao citado artigo, trata-se de comando legal claro, expresso e cogente, não conferindo margem para redução ou flexibilização por meio de ato infralegal, como é o caso de edital de licitação.

13. Se sequer pode dispor de maneira adversa ao dito legal, incorre duplamente em violação ao estabelecer prazo inferior ao previsto na norma, de forma a prejudicar a apuração dos resultados da licitação por prazo tão esguio.

14. Isto se dá pois o prazo recursal constitui garantia processual dos licitantes, assegurando-lhes tempo razoável para análise técnica da decisão administrativa, coleta de documentos, elaboração de fundamentos jurídicos e formulação adequada da peça recursal.

15. Cumpre salientar que, em se tratando de matéria tão cara quanto a contratação de serviços de saúde, a higidez documental, bem como a real perspectiva de cumprimento do contrato, nos melhores termos à Administração Pública ou às entidades afiliadas, há de ser conferido tempo hábil suficientemente adequado à verificação exaustiva de possíveis irregularidades nas tomadas de decisão durante o andamento do certame.

16. Insta frisar que a adoção de prazo inferior de recurso, ao arrepio da legislação cogente, importa violações aos princípios do contraditório e ampla defesa, por compromete a efetividade do direito de impugnar decisões administrativas, esvaziando garantia constitucional.

17. Desta feita, impera a Lei Federal nº 13.303/2016 ao estabelecer em seu artigo 59, §1º o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apuração necessária e apresentação consolidada das razões recursais.

18. Tão logo, a redação do dispositivo é objetiva e imperativa, não condicionando sua aplicação à previsão editalícia, tampouco autorizando a fixação de prazo diverso por conveniência administrativa.

19. Portanto, sendo a estipulação de prazo recursal norma específica que regula o procedimento licitatório das estatais, eventual disposição editalícia que estabeleça prazo inferior deve ser considerada nula de pleno direito, por vício de legalidade.

20. No entanto, escusar-se da temática e persistir na irregularidade ora apontada poderá acarretar a nulidade dos atos praticados sob a égide de

prazo recursal ilegal, inclusive com a possibilidade de anulação integral do certame, afrontando os princípios da economicidade e da eficiência, este último, também elevado à patamares constitucionais, por força do referido Art. 37, caput, CF/88.

21. Portanto, a manutenção do vício apresentado resulta em exposição da Entidade Licitante e dos demais licitantes à riscos desnecessários de judicialização, atrasos na contratação e eventuais prejuízos econômicos.

22. Tendo dito, a correção tempestiva do edital, por meio da adequação do prazo recursal ao patamar legal de 5 (cinco) dias úteis, em cumprimento ao disposto no artigo 59, §1º da Lei nº 13.303/2016, preserva a legalidade do procedimento e evita futuras controvérsias.

I.2) Do Prazo Recursal – Cláusula 10.1 do Instrumento Convocatório

23. O Edital de Pregão Presencial nº 01/2026 também tece sobre as sanções administrativas a serem suportados pelo licitante vencedor que, de alguma forma, descumprir com as previsões da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

24. Dentre as penalidades, destaca-se aquela prevista na Cláusula 12.1.4. do instrumento convocatório, ao prever que a licitante poderá ficar impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais, pelo prazo de até 60 (sessenta) meses, a depender da conduta praticada que venha a ensejar apuração e penalização.

25. Novamente, traz-se à baila o referido dispositivo constante no Edital:

12.1.4. A licitante, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais, poderá ficar impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 60 (sessenta) meses, nos casos de:

26. A conversão do prazo de penalização estipulado pelo Edital totaliza a marca de até 5 (cinco) anos de impedimento de licitação com a Administração Pública, previsão esta que viola frontalmente com o artigo 83, inciso III da Lei Federal nº 13.303/2016⁶.

27. Como se observa, al dispositivo legal estabelece, de forma expressa, que da inexecução total ou parcial do contrato firmado com a empresa pública

⁶ Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...] III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

ou a sociedade de economia mista, polo ao qual figura a Entidade Licitante, a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora não poderá ultrapassar o prazo máximo de 2 (dois) anos.

28. À contramão da previsão legal, a disposição editalícia que amplia esse prazo e não observa os limites legais incorre em manifesta ilegalidade, impondo-se sua imediata retificação.

29. A norma é clara ao fixar limite temporal máximo para a sanção de impedimento, não conferindo margem para ampliação por meio de ato infralegal, como o edital de licitação, uma vez que o Edital, enquanto ato administrativo normativo secundário, encontra-se subordinado à lei e não pode inovar na ordem jurídica, tampouco agravar penalidades além do que expressamente previsto no texto legal.

30. Nesta linha, ao estabelecer penalidade de impedimento por prazo superior a 2 (dois) anos, o Edital viola frontalmente o art. 83, inciso III, da Lei Federal nº 13.303/2016, haja vista que a sanção de suspensão temporária e impedimento de contratar possui natureza restritiva de direitos, devendo ser interpretada de forma estrita.

31. Por não menos, a fixação de penalidade desproporcional afronta o princípio da razoabilidade, impondo restrição excessiva ao exercício da atividade econômica do particular, comprometendo sua participação no mercado público por período superior ao autorizado em lei.

32. A presente redação editalícia encontra-se com vício que concerne, inclusive, ao princípio da legalidade, haja vista impor prazo de sanção máximo muito superior ao estabelecido na Lei Federal nº 13.303/2016, fugindo inteiramente dos limites impostos pela norma e onerando, demasiada e insubstancialmente o potencial vencedor do contrato.

33. Assim, ausente o fundamento jurídico que assista à aplicação de sanções tão penosas ao contratado, haja vista ausência de discricionariedade na estipulação de patamar superior ao previsto na Lei.

34. Não menos relevante, verifica-se potencial ofensa à segurança jurídica no procedimento de licitação, pois oculta ao licitante a previsibilidade das sanções aos quais pode se submeter por eventual quebra contratual, atrelando à Entidade Licitante poder exacerbadamente punitivo.

35. Caso contrário, em não se procedendo à correção do referido item pontuado, a Entidade Licitante incorre em sérios riscos de ser acometida por demais questionamentos administrativos e judiciais, suspensão do certame para deliberação

do quesito estipulado, eventual nulidade da referida cláusula e, potencialmente, anulação de penalidades eventualmente aplicadas com base na regra irregular, resultando também em ônus financeiro à parte.

36. Nestes termos, em vistas de patente ilegalidade presente na Cláusula 12.1.4 do referido Edital de Pregão Presencial nº 01/2026, mostra-se incontestável a necessidade de retificação e readequação aos limites legais, notadamente naquilo que diz respeito ao artigo 83, inciso III da Lei Federal nº 13.303/2016.

II. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

37. Diante de todo o exposto, resta demonstrado que o Edital do Pregão Presencial nº 01/2026, contém disposições que violam princípios estruturantes do regime jurídico das licitações e contratos administrativos, notadamente os princípios da legalidade e eficiência, trazidos com máxima relevância no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, assim como os da economicidade, razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa, fundamentais na temática de contratações públicas.

38. Constatou-se, especificamente, que: (i) o item 10.1. prevê prazo recursal de apenas 3 (três) dias úteis, ou seja, período menor àquele de 5 (cinco) dias úteis previsto no artigo 59, §1º da Lei Federal nº 13.303/2016; (ii) o item 12.1.4. confere à Entidade Licitante a possibilidade de sujeitar o vencedor do certame à sanção de suspensão temporária e impedimento de contratar pelo prazo de até 60 (sessenta) meses – ou cinco anos -, afrontando ilegalmente o limite máximo de 2 (dois) anos, previsto no artigo 83, inciso III da Lei Federal nº 13.303/2016.

39. As irregularidades apontadas comprometem a segurança jurídica do certame, restringem indevidamente o universo de competidores e podem conduzir à nulidade parcial ou integral do procedimento licitatório.

40. Diante do exposto, requer o **IMPUGNANTE**, o recebimento e conhecimento da presente impugnação, com o seu acolhimento integral para que, sejam retificados os seguintes dispositivos do edital:

- a) Item 10.1.** – requer-se a retificação dos prazos recursais para aqueles estabelecidos em lei, qual seja, de 5 (cinco) dias úteis, conforme estabelece o Art. 59, §1º da Lei Federal nº 13.303, a fim de proporcionar, acima de tudo, observância ao contraditório e à ampla defesa em processo licitatório;
- b) Item 12.1.4.** – requer-se a retificação do prazo máximo da sanção de suspensão temporária e impedimento de contratar para aquela prevista em

lei, qual seja, de até 2 (dois) anos, conforme estabelece o Art. 83, inciso III da Lei Federal nº 13.303/2016, sob risco de manutenção de vício ao princípio da legalidade;

41. Consequentemente, requer-se, com fundamento no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a suspensão da sessão pública e a republicação do edital corrigido, com a reabertura integral dos prazos do procedimento licitatório.

42. Por fim, requer-se que todas as comunicações e decisões acerca da presente impugnação sejam encaminhadas ao endereço eletrônico constante nos autos, para ciência formal da Impugnante.

Nesses termos, pede deferimento.

Maringá, 3 de março de 2026

HUMANA SAÚDE LTDA.

Fabio Minamisawa Hirota

HUMANA SAÚDE LTDA.

Carmem Campos Pereira